

Parecer de Dirigente do Controle Interno



Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - Secretaria Federal de Controle Interno

Parecer: 201800580

Unidade Auditada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão (IFMA)

Ministério Supervisor: Ministério da Educação

Município (UF): São Luís (MA)

Exercício: 2017

Autoridade Supervisora: Rossieli Soares da Silva

Tendo em vista os aspectos observados na prestação de contas anual do exercício de 2017, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão, expresso a seguinte opinião acerca dos atos de gestão com base nos principais registros e recomendações formulados pela equipe de auditoria.

Para o escopo do trabalho de auditoria foram selecionados processos e fluxos considerados estratégicos para o Instituto, dentre os quais destaco, especialmente, a avaliação da Auditoria Interna, especificamente quanto à sua estrutura, condições de funcionamento e desempenho. Avaliou-se também de forma prioritária a conformidade da concessão de adicional de Retribuição por Titulação (RT) e de Retribuição por Titulação por Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC) e da flexibilização da jornada de trabalho para 30 horas semanais, dentre outros aspectos relacionados à gestão de pessoas que impactam diretamente o orçamento da área.

Quanto à Auditoria Interna, a avaliação realizada focou especialmente no posicionamento organizacional da área, na articulação com instâncias superiores, na sua formalização estatutária, nos recursos de trabalho de que dispõe e na aprovação e eficácia do Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna (PAINT). Evidenciou-se que a Auditoria Interna está vinculada diretamente ao Conselho Superior da Instituição (CONSUP), de acordo com o Regimento Geral do IFMA, e que tanto o PAINT quanto o RAINT são submetidos à aprovação do referido Conselho. Entretanto, a Audin carece de suficiente independência para a realização de suas atribuições, uma vez que não tem um regulamento próprio. A Unidade possui número suficiente de auditores para o cumprimento das ações previstas no PAINT e suas instalações e equipamentos são consideradas de qualidade suficiente para a execução de seus trabalhos, Verificou-se que a política de gerenciamento de riscos da Audin encontra-se em fase de implementação, portanto, sem riscos mapeados, fato que impossibilita a elaboração dos PAINT baseados na hierarquização dos riscos.

Sobre gestão de pessoas, identificou-se que há fragilidades quanto ao processo de concessão de RSC (instituído pela Lei nº. 12.772/2012), especialmente no que se refere à concessão da retribuição sem a apresentação da documentação comprobatória das atividades utilizadas no cômputo da pontuação para a aferição do nível pretendido, bem como ao pagamento de valor indevido. Acerca da concessão de jornada de trabalho flexibilizada (Decreto nº. 1.590/1995, art. 3º), verificou-se que esta não está em consonância com o estabelecido na legislação vigente, uma vez que não há qualquer estudo com vistas a explicitar a necessidade de flexibilização da carga horária no Instituto e não constam nos processos de concessão as atividades que serão desenvolvidas pelos servidores beneficiados com a flexibilização, bem como os atos normativos de concessão. Quanto à folha de pagamento, a análise da amostra selecionada demonstrou haver inconsistências relacionadas a valores a serem descontados na folha de pagamento; faltas sem desconto na folha de pagamento; pagamento incorreto de valor de aposentadoria; servidora com parcela de devolução ao erário interrompida; servidor que recebe vencimento básico com valor incorreto; servidor com devolução de falta com valores maiores que o descontado; servidor com devolução de adiantamento de férias no último ano em valor inferior ao recebido; e registro de pagamento a professor com Dedicção Exclusiva (DE) e com vínculo na iniciativa privada.

Assim, em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º da Lei nº. 8.443/92, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto nº. 93.872/86 e inciso VI, art. 13 da IN/TCU/Nº. 63/2010 e fundamentado no Relatório de Auditoria, acolho a conclusão expressa no Certificado de Auditoria. Desse modo, o Ministro de Estado supervisor deverá ser informado de que as peças sob a responsabilidade da CGU estão inseridas no Sistema e-Contas do TCU, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52, da Lei nº. 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União por meio do mesmo sistema.

Brasília/DF, 29 de agosto de 2018.

VICTOR GODOY VEIGA
Diretor de Auditoria de Políticas Sociais I